ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

Direitos humanos, educação e desenvolvimento sustentável

Human rights, education and sustainable development

Derechos humanos, educación y desarrollo sostenible

Edson Matheus Dantas Vieira

Mestrando, UFRN, Brasil edson.vieira.076@ufrn.edu.br

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

RESUMO

O direito à educação exerce importância central no desenvolvimento das sociedades contemporâneas, não podemos falar em desenvolvimento sustentável de forma apartada dos *standards* civilizatórios promovidos pela educação. Assim, considerando a importância da temática, este trabalho terá por enfoque dissertar sobre a efetivação deste direito na ordem jurídica brasileira, o que será feito mediante estudo de caso relativo ao acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário 1.008.166/SC. Especificamente, buscará abordar a temática dentro da lógica dos direitos humanos, da Agenda 2030 e das disposições legais estabelecidas na ordem jurídica brasileira. A metodologia utilizada, portanto, é o estudo de caso, com aportes na pesquisa bibliográfica. A relevância da temática encontra-se na necessidade de promover a efetivação do direito fundamental à educação, especialmente a básica. Os resultados obtidos com a pesquisa desvelaram a importância e essencialidade do referido direito, o qual não poss ui teor meramente programático e afirma-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Por fim, este trabalho contribui para a compreensão do direito fundamental à educação sob o ponto de vista teórico e prático.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Desenvolvimento. Educação.

ABSTRACT

The right to education plays a central role in the development of contemporary societies, we cannot speak of sustainable development apart from the civilizing standards promoted by education. Thus, considering the importance of the theme, this work will focus on the effectiveness of this right in the Brazilian legal system, which will be done through a case study related to the judgment issued in the records of Extraordinary Appeal 1.008.166/SC. Specifically, it will seek to address the issue within the logic of human rights, the 2030 Agenda and the legal provisions established in the Brazilian legal order. The methodology used, therefore, will be the case study, with contributions in the bibliographical research. The relevance of the theme lies in the need to promote the realization of the fundamental right to education, especially basic education. The results obtained with the research revealed the importance and essentiality of this right, which does not have a merely programmatic content and affirms itself as a norm of full effectiveness and direct and immediate applicability. Finally, this work contributes to the understanding of the fundamental right to education from the theoretical and practical point of view.

KEYWORDS: Human rights. Development. Education.

RESUMEN

El derecho a la educación desempeña un papel central en el desarrollo de las sociedades contemporáneas, no podemos hablar de desarrollo sostenible aparte de los standards civilizatorios promovidos por la educación. Así, considerando la importancia del tema, este trabajo se centrará en la efectividad de este derecho en el ordenamiento jurídico brasileño, lo que se hará a través de un estudio de caso relacionado con la sentencia dictada en los autos del Recurso Extraordinario 1.008.166/SC. Específicamente, se buscará abordar el tema en la lógica de los derechos humanos, la Agenda 2030 y las disposiciones legales establecidas en el ordenamiento jurídico brasileño. La metodología utilizada, por tanto, será el estudio de caso, con aportes en la investigación bibliográfica. La relevancia del tema radica en la necesidad de promover la realización del derecho fundamental a la educación, especialmente a la educación básica. Los resultados obtenidos com la investigación revelaron la importancia y esencialidad de este derecho, que no tiene un contenido meramente programático y se afirma como norma de plena eficacia y aplicabilidad directa e inmediata. Finalmente, este trabajo contribuye a la comprensión del derecho fundamental a la educación desde el punto de vista teórico y práctico.

PALABRAS CLAVE: Derechos humanos. Desarrollo. Educación.

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

1 INTRODUÇÃO

A atual ordem constitucional instituída pela Constituição Federal de 1988 marcou a retomada da democracia enquanto ideologia do estado brasileiro, superando o regime ditatorial anteriormente imposto e inaugurando o constitucionalismo social, também denominado de neoconsticuionalismo, na ordem jurídica brasileira. Mais do que uma simples folha de papel, a Carta Cidadã implicou na releitura de todo o sistema normativo, até então instituído, à luz dos direitos fundamentais.

Com o processo de redemocratização, reforçam-se as preocupações com a efetivação dos direitos fundamentais. Dentre os que receberam tratamento de maior dignidade no texto constitucional encontra-se o direito à educação.

Importante salientar que as preocupações com a efetivação dos direitos fundamentais na ordem interna também são diretamente influenciados pelos debates tratados no constitucionalismo internacional. São diversos os documentos e tratados assinados pelo Brasil referentes aos direitos sociais, culturais e econômicos. Para os fins a que se destina este trabalho, importa aqui ressaltar a Agenda 2030, norma de *solft law* que possui forte correlação com os debates tratados no âmbito brasileiro envolvendo demandas coletivas voltadas a efetivar o direito à educação.

A realidade brasileira, no entanto, mostra-se desafiadora. Seguidas crises econômicas e políticas vem comprometendo a atuação do poder executivo, bem como do legislativo, em atender as demandas requeridas pela sociedade, principalmente em matérias atinentes à efetivação de direitos sociais.

Neste contexto, o Poder Judiciário acaba por decidir sobre importantes questões envolvendo a efetivação do direito fundamental à educação. Dentre as diversas decisões tomadas, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166/SC, Tema 548 da repercussão geral, que assentou o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade, por entender que a educação básica em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) constitui direi to fundamental de aplicação direta e imediata.

Diante da importância e relevância da questão debatida na referida decisão, o presente artigo fará uma análise do recurso supracitado em diálogo com a Agenda 2030 da ONU e a efetivação dos direitos fundamentais.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta proposta é estudar o acórdão do Recurso Extraordinário 1.008.166/SC, analisando os fundamentos jurídicos que serviram de suporte para a decisão. Especificamente, será trabalhado o conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais, notadamente seus aspectos essenciais e sua correlação com a ordem constitucional interna e a internacional. Segue-se com a abordagem da Agenda 2030 e sua importância nos debates nacionais envolvendo a efetivação dos direitos fundamentais. Por fim, pretende-se discutir a normatização do direito à educação básica na ordem jurídica brasileira e sua efetivação.

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

3 METODOLOGIA

O presente trabalho visa desenvolver estudo de caso, com especial enfoque na efetivação do direito fundamental à educação. Para a compreensão da temática, com a execução adequada da sistematização, ordenação e interpretação das informações coletadas, inicialmente empregará a técnica de pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias. Esta parte do trabalho possibilitará o levantamento de fontes de informação, por meio da revisão de literatura (livros e publicações periódicas). Em um momento posterior desenvolver-se-á a análise do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166/SC.

A natureza da pesquisa é a aplicada e buscará ativamente produzir conhecimentos voltados à realidade prática, almejando delinear os parâmetros e fundamentos adotados para a prolação da decisão judicial analisada. O método científico é o indutivo, na medida em que será efetivada análise da decisão judicial já especificada para a compreensão dos fundamentos jurídicos nela consignados.

4 RESULTADOS

4.1 Os direitos humanos e o constitucionalismo

Os direitos humanos assumem centralidade nos debates jurídicos no século XXI, assumindo posição central na construção de uma sociedade global voltada para o desenvolvimento humano em suas múltiplas potencialidades. Importa elucidar que os "direitos humanos" se referem a um conceito historicamente construído e em diálogo com o desenvolvimento das sociedades.

De início, cabe aqui ressaltar que em razão da abrangência e divergência envolvendo a conceituação dos direitos humanos mostra-se necessário fixar, desde logo, a acepção na qual será tomado esse conceito. Assim, com suporte na conceituação proposta por Sarlet (2012, p. 18), é possível estabelecer distinções para as expressões direitos humanos e direitos fundamentais. Enquanto os primeiros são atributos reconhecidos por documentos do direito internacional, os segundos são os que foram reconhecidos e positivados no direito constitucional de determinado Estado. Para Bonifácio (2008, p. 93), seja na ordem jurídica interna, seja na ordem internacional, os direitos fundamentais se projetam identicamente e tal entendimento não poderia ser diferente, uma vez que direitos fundamentais são também direitos humanos que foram positivados, ou seja, representam a uma projeção jurídica interna dos direitos humanos.

Para Jürgen Habermas (2002, p. 213) os direitos humanos em seu sentido modemo remontam às declarações formuladas com inspiração na filosofia política do direito racional, em especial na de John Locke e de Jean-Jacques Rousseau, nomeadamente a *Virginia Bill of Rights,* a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 e a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789. Não surpreende que os direitos humanos apenas assumam uma feição concreta nas primeiras constituições, mais exatamente, como direitos fundamentais garantidos nas ordens jurídicas nacionais.

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

O plano de fundo de desenvolvimento dos direitos humanos foram as revoluções liberais que, imantadas na filosofia iluminista e no florescente constitucionalismo, opuseram-se ao absolutismo até então reinante.

Daniel Sarmento (2010, p. 38) defende que a doutrina liberal dos direitos humanos articulou-se em dois sistemas diferentes para a proteção da liberdade humana. Para as relações privadas, o Código Civil desempenhava papel central, regendo as relações entre privados em conformidade com regras gerais compreendidas como, supostamente, imutáveis, uma vez que fundadas em postulados do racionalismo jusnaturalista. O segundo sistema de proteção de direitos era o aplicável às relações entre o estado e o indivíduo.

Os direitos fundamentais nesta etapa do desenvolvimento do constitucionalismo centravam-se na proteção do indivíduo e, face do estado e demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal em desfavor dos cidadãos (SARMENTO, 2010, p. 38). Aqui a supremacia das relações entre público/privado afirma-se em prol do indivíduo sobre o grupo e sobre o estado.

A concepção do constitucionalismo liberal, neste contexto, é marcada pelos valores do individualismo, absenteísmo estatal, valorização da propriedade privada e proteção do indivíduo. O conceito de dignidade presente no discurso iluminista reflete, exatamente, esses valores. Não obstante a aparente abstração e universalidade do discurso, os ideais liberais correspondiam aos interesses do homem burguês, ocidental, branco, cristão e heterossexual (SARMENTO, 2016, p. 323), ou seja, do grupo político que ascendia ao poder em desfavor dos antigos estamentos do clero e da burguesia até então reinantes.

Com o avanço do processo histórico e as transformações vivenciadas na passagem do século XIX para XX, notadamente com o avanço da revolução industrial e das lutas dos movimentos de orientação socialista, o antigo estado liberal passa a ser insuficiente para atender às demandas sociais, tornando-se cada vez mais desigual e concentrador de renda, assim, instala-se na primeira metade do século XX a Crise do Estado Liberal. Para Paulo Bonavides (2010, p. 231), todo o sistema constitucional constituído pela ciência jurídica do século XIX, de orientação liberal e sublinhado pela sua aparente solidez, entrou em crise e colapsou. O antigo quadro de dualismo entre o Estado e a Sociedade erigido pelo liberalismo colapsou e foi sucedido pela absorção da Sociedade pelo Estado, isto é, pela politização de toda a Sociedade. O auge dessa crise vem documentado pela Constituição de Weimar (BONAVIDES, 2010, p. 231).

Para Daniel Sarmento (2010, p. 42), a crise do estado liberal demonstrou a necessidade de adotar uma nova postura diante da realidade que se impunha, com importantes críticas ao liberalismo clássico partindo de autores marxistas e da doutrina social da igreja. Emerge desse contexto o Estado Social, não mais restrito à mera garantia de não intervenção da esfera individual e privada das pessoas. O foco passa a ser a busca do bem-estar social em uma visão direcionada à igualdade material dos cidadãos, não sendo mais suficiente a mera garantia de igualdade formal propagada pelo liberalismo.

Consoante Barroso (2015, p. 417), o marco histórico do novo direito constitucional, por ele denominado de neoconstitucionalismo, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. O marco filosófico do novo direito

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

constitucional é o pós-positivismo (BARROSO, 2015, p. 418).

No século XXI o Constitucionalismo contemporâneo desponta dentro de uma lógica voltada para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do estado democrático de direito, com preocupações renovadas com efetivação dos direitos fundamentais previstos tanto na ordem interna, como na ordem internacional. Segundo Daniel Sarmento (2010, p. 81-82), se o constitucionalismo liberal representava basicamente uma doutrina de contenção do poder estatal, o neoconstitucionalismo, é muito mais ambicioso no seu projeto, uma vez que intenta espraiar os ideais humanitários presentes nos textos constitucionais para todo o direito positivo.

Nesse contexto de renovadas transformações sociais, impõe-se o desafio de efetivar o direito fundamental à educação, notadamente a básica, seja pelo seu tratamento conferido na ordem internacional, seja pela sua normatização na ordem jurídica brasileira, o que requer a atuação efetiva do estado brasileiro, não se mostrando suficiente compreender os direitos constitucionalmente assegurados como meros compromissos assumidos pelo legislador.

4.2 A Agenda 2030

Enquanto membro integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil vem desempenhando importante papel na articulação da ordem intencional. Dentre os relevantes compromissos assumidos, cabe aqui destacar a denominada Agenda 2030. Mas qual seria a natureza e relevância de uma "agenda" para a ordem jurídica interna do Brasil?

De início, cabe elucidar que os compromissos de agenda tratam-se de normas de *soft law*, tais normas, mesmo que não cheguem a possuir status de norma jurídica, representam uma obrigação moral aos Estados com dupla finalidade. A primeira seria a fixação de metas para futuras ações políticas nas relações internacionais. Já a segunda seria a de recomendar aos estados a adequação das normas de seu ordenamento interno conforme as regras internacionais previstas na *soft law* (MAZZUOLI, 2020, p. 1426).

Para os fins a que se destina este trabalho, mostra-se relevante destacar que na virada do século XX para o século XXI, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) reconheceu na Resolução A/55/L.2 referente à *United Nations Millennium Declaration*, adotada em 08 de setembro de 2000, a existência de objetivos do desenvolvimento do milênio (ODM). Esses objetivos deveriam ser buscados e aperfeiçoados em conjunto por toda a comunidade internacional e pelos Estados, fixando 2015 como marco para o atingimento dessas metas.

Com o esgotamento do prazo para o cumprimento dos objetivos do desenvolvimento do milênio, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) propôs um novo conjunto de metas por intermédio da Resolução 70/1, intitulada Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Foram estabelecidas um total de 169 metas agrupadas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Nações Unidas, 2015) (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 258). O novo conjunto de objetivos lançou uma visão renovada para o desenvolvimento, o qual deve se encontrar dentro de uma perspectiva sustentável.

Especificamente, o acesso universal à creche e à pré-escola, encontram-se englobados pela meta de número 4.2, *in verbis* "Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário". De forma geral, o direito à

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

educação ainda pode ser contemplado no Objetivo 1 (acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares); Objetivo 4 (Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos); Objetivo 5 (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas); Objetivo 10 (Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles) e no Objetivo 16 (Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis).

4.3 Do direito à educação na ordem jurídica brasileira

Não sendo objetivo deste artigo tratar sobre as complexas e divergentes avaliações sobre a globalização, ainda assim é pertinente pontuar que este fenômeno vem sendo caracterizado por uma complexa divisão do trabalho em escala global, o que vem acompanhado de uma reestruturação vertiginosa das empresas, bem como das economias nacionais, e o aumento da dependência econômica recíproca. Essa nova integração econômica do mundo é simbolizada e operada pelos novos centros de poder advindos do Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), Banco Mundial, com o apoio destas instituições o Ocidente aplica seus modelos econômicos às sociedades do assim chamado Terceiro Mundo (MÜLLER, 2021, p.101)

No atual estado de desenvolvimento da ordem liberal-capitalista, a educação desponta como requisito necessário e caminho mais eficaz para o desenvolvimento de uma sociedade. Na Ordem Constitucional Brasileira a educação, concebida como direito de todos e dever do Estado, ganha status constitucional¹ renovado com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988 e expressamente previsto de forma genérica no art. 6º da aludida norma.

O poder constituinte conferiu especial importância à matéria, dedicando toda a Seção I, Capítulo III, do Título VIII (da Ordem Social) à temática da educação. Para além destas disposições, o texto constitucional traz ao longo de seu texto diversas outras, podendo-se citar aqui, notadamente, o art. 23, V, da Magna Carta que especifica ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar, dentre outros, os meios de acesso à educação.

Não obstante a amplitude da temática, nos interessa neste artigo o tratamento mais pormenorizado do direito à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), notadamente do atendimento de crianças em creches e ambientes pré-escolares.

Revela-se de suma importância no tratamento da matéria as disposições contidas no art. 208 do texto constitucional, o qual estabelece os meios de efetivação do dever do estado com a educação. A esse respeito, o inciso I do aludido dispositivo estabelece que a educação básica será obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo

-

¹ Não obstante a educação também tenha sido prevista na Constituição Federal de 1967, notadamente em seu art. 168, foi somente com a Constituição Federal de 1988, promulgada em um ambiente de redemocratização do Brasil, esse direito passa a ser tratado de forma mais abrangente.

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

assegurado a todos o direito de sua oferta gratuita não seja possível o seu acesso na idade própria. Já o inciso IV fixa o dever do estado em efetivar o acesso à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

O texto constitucional expressamente dispõe no art. 211, § 2º, que os municípios serão os entes responsáveis por atuar, com prioridade, no ensino fundamental e na educação infantil. Nesse sentido o art. 30, IV, da Constituição Federal de 1988 ainda dispõe que é de competência daqueles entes a manutenção dos programas de educação infantil e de ensino fundamental, mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da educação estabelece, nos termos do seu art. 4º, incisos I e II, o dever do Estado com educação escolar pública. Especificamente para a educação básica, esse direito efetivar-se-á, notadamente, por meio da garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio) e da educação infantil, garantida a gratuidade às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) também trata do direito à educação. Mais especificamente, o art. 53 da norma prevê o direito à educação para a criança e o adolescente, com vistas ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O mesmo dispositivo assegura em seu inciso primeiro a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". Por fim, cabe citar que o inciso V expressamente dispõe sobre o acesso à escola pública e gratuita, o qual demanda a efetiva possibilidade de acesso do menor à instituição de ensino, notadamente com o oferecimento de estabelecimentos próximos à sua residência, com a garantia de vagas para irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica no estabelecimento.

Em disposição que caminha neste mesmo sentido, o art. 54, incisos I, II e IV, do ECA trata de assegurar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (inciso I), conforme já estabelece a Constituição Federal de 1988. Prevê a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio (inciso II). Finalmente, o inciso IV fixa que o atendimento em creche e pré-escola para as crianças de zero a cinco anos de idade.

Não restam dúvidas quanto à importância da educação, ainda mais no atual estado de coisas em que se encontra a sociedade contemporânea, permeada pelo meio técnico-científico-informacional. O uso intensivos de novas tecnologias disruptivas, notadamente do 5G, da inteligência artificial e das novas tecnologias da informação, vem promovendo profundas transformações em múltiplos aspectos da vida humana, o que passa pela reconfiguração do mercado de trabalho e se estende até mesmo pelas novas formas de socialização em rede.

Neste âmbito, o direito à educação é condição necessária para o desenvolvimento econômico e a emancipação de uma sociedade. Educação essa que não deve ser restrita apenas a um determinado grupo privilegiado da sociedade, mas que deve estar à disposição de todos para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

4.4 Do julgamento do Recurso Extraordinário 1.008.166/SC

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

O caso em análise trata-se do Recurso Extraordinário 1.008.166/SC. A lide teve origem em Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, com o objetivo de matricular menor impúbere em creche integrante da rede pública do Município de Criciúma/ SC.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança e determinou que o referido ente municipal promovesse a inclusão do menor em estabelecimento de educação infantil localizado próximo à sua residência.

Insatisfeito, o Município de Criciúma interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC sustentando, em síntese, que a decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição violou os princípios da legalidade e da separação de poderes. Ademais, argumentou que a promoção do ensino infantil é de natureza programática, nestes termos, sua execução deverá ser efetivada dentro dos limites orçamentários aos quais o poder público está submetido. Ao apreciar o recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação interposto.

O Município de Criciúma manejou a interposição de novo recurso, desta vez recurso extraordinário, defendendo a repercussão geral do tema, levantando, em síntese, os seguintes argumentos: 1. A determinação judicial para a imediata inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil viola frontalmente disposições contidas na Constituição Federal de 1988, uma vez obriga o ente municipal a agir em desacordo com o princípio da estrita legalidade; 2. A manutenção da decisão recorrida representa encargo econômico ao Município que serviria de precedente para outras ações judiciais, colocando-se em risco outras atividades essenciais de competência municipal e de interesse da coletividade; 3. O Judiciário não pode interferir nas escolhas orçamentárias do gestor público em favor do atendimento de interesses pessoais de alguns dos beneficiários do sistema educacional infantil e em desfavor de investimentos prioritários de caráter geral e impessoal; 4. O direito à educação infantil condiciona-se às políticas sociais e econômicas, nestes termos, qualquer atuação do Estado deve ser efetivada na medida das suas possibilidades estruturais, bem como financeiras.

Já nas razões do apelo extremo, o Município sustentou que a Constituição Federal de 1988 apenas garante apenas a obrigatoriedade do ensino fundamental. Ademais, aduziu que o acórdão impugnado violou diretamente os arts. 2º e 37 da Carta Cidadã.

Apesar de o tribunal de origem ter negado seguimento ao recurso extraordinário por entender que o recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 283 do STF, em 24 de maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento a agravo de instrumento manejado pelo Município supracitado e determinou reautuação do feito como recurso extraordinário, com posterior reconhecimento da repercussão geral.

O recurso foi julgado pelo Plenário do STF, cabendo a relatoria ao Ministro Luiz Fux, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma e confirmou o acórdão prolatado pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para assentar o dever do referido ente municipal de efetuar a matrícula da criança em estabelecimento de educação infantil, próximo de sua residência. Nesta oportunidade o ministro propôs a fixação da tese de repercussão geral (tema 548) assim delineada: "A Administração Pública por força de decisão judicial deve matricular criança de zero a cinco anos de idade em creche ou pré-escola públicas desde que haja a comprovação de

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

pedido administrativo prévio não atendido em prazo razoável e de incapacidade financeira do requerente de arcar com o custo correspondente" (BRASIL, 2022, p. 31).

O Ministro Luís Edson Fachin, também negando provimento ao recurso extraordinário, propôs a seguinte tese "proponho: "É direito subjetivo e simultaneamente dever do Estado o atendimento em pré-escolas e creches às crianças de zero a cinco anos" (BRASIL, 2022, p. 152).

Os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes; Dias Toffoli; Luís Roberto Barroso; Cármen Lúcia; Ricardo Lewandowski; Gilmar Mendes e Rosa Weber também negaram provimento ao recurso extraordinário.

O Ministro André Mendonça abriu divergência em seu voto-vista, uma vez que conheceu do recurso extraordinário para, conforme o disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o reenvio dos autos ao Tribunal a quo para o reexame do feito. Na oportunidade também formulou a seguinte proposta de tese (BRASIL, 2022, p. 52):

É dever estatal, constitucionalmente obrigatório, assegurar o acesso universal à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Esta obrigação deve ser cumprida: a) de forma imediata, para todas as crianças a partir de 04 anos; b) de forma gradual, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE, garantindo-se a oferta de vagas equivalentes à, no mínimo, 50% da demanda até 2024, para as crianças de até 03 anos; Constatada a não aplicação do percentual mínimo orçamentário em educação, bem como o descumprimento de qualquer outra obrigação constitucional ou legal relacionada à política pública educação infantil passa a ser imediata;

Ao final, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 548, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça. O Plenário do STF deliberou pela fixação da tese nos seguintes termos:

1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Importantes observações podem ser tomadas em relação aos itens da tese fixada. Relativamente ao item 1, a Suprema Corte considerou que a educação básica, em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), trata-se de direito fundamental de todas as crianças e jovens

O segundo item relaciona-se diretamente à exigibilidade do direito em face do Estado. Observa-se que o STF, além de fixar o conteúdo e abrangência do conceito educação infantil (creche para crianças de zero a 3 anos e a pré-escola para as de 4 a 5 anos), assentou a faculdade

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

de o cidadão pleitear esse direito individualmente. Isso não exclui, por óbvio, a possibilidade de propositura de demandas coletivas, nos termos da legislação em vigor.

O último item implica na rejeição da tese de que o direito à educação básica corresponde a uma mera norma programática. Para Mendes e Branco (2018, p. 106), tais normas impõem uma tarefa para os poderes públicos, ou seja, dirigem-lhes uma dada atividade ou prescrevem uma ação futura². Para o referido Ministro, um exemplo de norma programática contida no texto constitucional brasileiro seria o art. 3º, I, que impõe como objetivo fundamental da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária". Assim, sendo norma de eficácia plena, o direito à educação básica é norma de aplicabilidade direta e imediata.

Por fim, cabe pontuar a importância assumida pelos compromissos oriundos da Agenda 2030 no âmbito do STF. No julgamento ora exposto, o Ministro Relator (BRASIL, 2022, p. 14), bem como os Ministros Luís Edson Fachin (BRASIL, 2022, p. 134) e Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2022, p. 188) realizaram expressa remissão aos compromissos consignados na referida agenda. De fato, não é possível se falar em desenvolvimento sustentável de forma apartada das políticas educacionais, estando esta diretamente vinculada ao acesso à educação em seu sentido mais amplo. Mais ainda se tem a falar da educação básica, etapa fundamental na formação cidadã.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a construção de uma sociedade verdadeiramente livre justa e solidária que o Brasil almeja no século XXI, e que tão solenemente proclama em seu texto constitucional (art. 3°, I, da CF de 1988), somente será possível em uma realidade na qual haja a real efetivação dos direitos fundamentais. O texto constitucional não é uma mera folha de papel e consigna direitos e valores que devem ser efetivados.

A efetivação do direito à educação, notadamente do ensino básico em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), é demanda da máxima prioridade para o futuro desenvolvimento da sociedade brasileira, não somente em seu viés econômico, mas também emancipatório e aliado à proteção e defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

Neste âmbito, somente mediante a atuação do Estado Brasileiro será possível garantir o pleno acesso e a consequente universalização da educação básica em termos de sua oferta de forma pública e gratuita. O Estado, sob a égide do direito público subjetivo, deve garantir não apenas o direito à educação, mas, sobretudo, deve prover os meios necessários para a garantia

-

² Em definição mais minuciosa, o jurista português Jorge Miranda (p. 244-245) considera que "as normas programáticas são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial — embora não único — o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricion ariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem) (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, maxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjectivos; aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados".

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

desse direito, mediante oferta de vagas em creches e escolas, nos termos da legislação em vigor.

Em conclusão, podemos aduzir que a decisão adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.008.166/SC revela-se coerente com o avanço da efetivação dos direitos fundamentais na seara da educação. Não se deve deixar de pontuar que a decisão, por sua natureza, orientará a tomada de decisão de outros magistrados e agentes públicos, servindo de importante baliza para a efetivação do direito à educação básica e contribuindo para a materialização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Método, 2008. Coleção Professor Gilmar Mendes

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.008.166/SC**. Recorrente: Município de Criciuma. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro: estudos em teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. Tomo II.

MÜLLER, Friedrich. **DEMOCRACIA Entre Direito do Estado e Direito Mundial**: formas nacionais, não estatais e globais de uma democratização orientada pelos direitos humanos. Joinville: Bildung, 2021. Elementos da teoria constitucional VIII.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 11ª ed. 2012.

ISSN 2965-0364, v. 01, n. 04, 2023

Edição Especial - Anais do II Congresso Latino-americano de Desenvolvimento Sustentável

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.